



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04523/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB

**Exercício:** 2013

**Responsáveis:** Maria do Socorro Cardoso

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Cardoso. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor. RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL – TC -00716/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que votou pela regularidade com ressalvas a aplicação de multa no valor máximo, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. irregularidade das contas de gestão da Srª Maria do Socorro Cardoso, exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. aplicação de multa à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
4. recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04523/14

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2013, do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 283/465), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 461/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.047.847,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.504.784,70, equivalentes a 10,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 3.636.808,30, em créditos suplementares;
- c)** foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.578.498,22.
- d)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 18.103.393,83, correspondendo a 72,27% da sua previsão;
- e)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 20.265.635,04, correspondendo a 80,90% da sua fixação;
- f)** verificou-se a ocorrência de déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 2.162.241,21, correspondente a 11,94%;
- g)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 541.519,46;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

- h)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 383.543,32, equivalente a 1,89% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- i)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- j)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,70% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- k)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 29,23% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- l)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,37% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- m)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.065.368,58, correspondente a 57,60 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- n)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.313.555,29, correspondentes a 64,74 % da RCL, portanto, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 96,03 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04523/14

- p)** o Município em análise possui Regime Próprio de Previdência e
- q)** o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 1086/1101) apontando as seguintes irregularidades:

- 1.** abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais - sem autorização legislativa;
- 2.** ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 3.** não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso ao público;
- 4.** omissão de valores da dívida fundada;
- 5.** não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 6.** não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e
- 7.** não consta processo de obras em tramitação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 1** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2013;
- 2** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada gestora;
- 3** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 4** APLICAÇÃO DE MULTA à referida gestora, nos termos do artigo 56;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

- 5 RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 6 COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e
- 7 INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes

A Gestora e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

### VOTO RELATOR

Considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

#### **1 Abertura e utilização de créditos adicionais**

A Auditoria registrou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 3.636.808,30, enquanto utilizados, nessa condição, R\$ 1.578.498,22.

O Gestor alega que a Lei Orçamentária Anual, exercício 2013, editada e publicada pela gestão anterior, adversária política da gestão atual, autorizava a abertura de crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, ou seja, R\$ 2.504.784,70.

Afirma que enviou projeto de lei ao Legislativo Municipal solicitando alteração do limite de abertura de créditos suplementares para até 30% (trinta por cento), porém, depois de muita negociação, imbuído do sentimento de perseguição política e má-fé, foi aprovado um limite de 15% (quinze por cento).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

Dessa forma, considerando a alteração percentual para 15%, os créditos utilizados sem autorização legislativa somaram R\$ 326.105,87 (trezentos e vinte e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Acatando solicitação da Interessada, os autos retornaram à Auditoria para análise da documentação e argumentos referentes à mácula apontada.

A Gestora alegou que o art. 167 da Constituição Federal incluiu a possibilidade de alteração orçamentária por transposição, remanejamento ou transferência, quando há autorização legislativa. Também afirma que o Poder Executivo do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB detinha autorização legislativa da Câmara Municipal para realizar alterações orçamentárias via técnicas de transposição, de remanejamento ou de transferência, conforme art. 11 da Lei Orçamentária.

No entanto, ao analisar esse dispositivo da LOA<sup>1</sup>, observa-se que o mesmo versa sobre a possibilidade de **custeio** de despesas **de outros entes da federação**, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, não autorizando movimentação orçamentária para uso próprio.

A Gestora aponta ainda a deficiência do Sistema SAGRES em recepcionar informações acerca da transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias.

O Órgão de Instrução registrou que no exercício de 2013 o SAGRES Captura já disponibilizava códigos que possibilitavam registrar as transposições, os remanejamentos e as transferências orçamentárias. Sem razão, portanto, a Gestora.

Por fim, a Gestora alega que a efetiva utilização dos créditos adicionais não utilizados corresponde a 1,3% do limite legal de 15%, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade, razoabilidade para afastar a mácula.

---

<sup>1</sup>Art. 11 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

Ressalte-se, no entanto, que o valor de R\$ 326.105,87 utilizados sem autorização corresponde a 8,7% do montante de R\$ 3.757.177,05 (limite permitido).

Logo, não merecem amparo os argumentos apresentados pela gestora, uma vez que o comando inserto no art. 167, inciso V da Constituição da República, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

Portanto, não há dúvidas quanto à ilegalidade cometida pela Gestora, uma vez que sem a autorização legislativa a mesma não poderia abrir, tampouco utilizar os créditos adicionais, motivo pelo qual acompanho o parecer do MPE, visto que a conduta encontra-se tipificada no Parecer Normativo TC nº 52/04, justificando a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

### **2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

Verificou-se um déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 2.162.241,21, correspondente a 11,94% da receita orçamentária realizada.

O déficit orçamentário, quando injustificável, não se coaduna com a boa gestão pública, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública.

Durante o exercício, *sub examine*, o Órgão de Instrução registrou um crescimento de 92,85% da dívida total do Município, em relação ao exercício anterior. O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Logo, o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pela então Gestora.

### **3 Não liberação de informações pormenorizadas, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso ao público**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

Trata-se de conduta contrária ao disposto no artigo 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial pela recomendação à atual gestão, no sentido de que adote as providências necessárias para suprir tal deficiência, além da aplicação de multa com base no art. 56, inciso da LC nº 18/93.

#### **4 Omissão de valores da dívida fundada**

A Auditoria, após análise da defesa, apontou a omissão de dívida fundada, no montante de R\$ 531.832,28, referentes a Precatórios (R\$ 26.310,54) e Previdência RPPS (R\$ 505.521,74), uma vez que não constam registrados nos Demonstrativos Contábeis.

A omissão da dívida compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal, evidenciando a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, tal como assinalou o MPE, cabendo, portanto, aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93.

#### **5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador**

Consta o não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador no valor de R\$ 339.414,43 e R\$ 250.285,30, correspondentes a 34,80% e 31,52% respectivamente ao RPPS e RGPS. Isso implica no recolhimento de 65,20% e 68,48% das contribuições patronais devidas. Também consta o parcelamento feito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, o entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04523/14

mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

### **6 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos**

Quanto a essa inconformidade, acompanho na íntegra o parecer ministerial pela aplicação de multa, haja vista a transgressão ao comando normativo (art. 56, II da LC nº 18/93), e, recomendação à gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à legislação correlata.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. MARIA DO SOCORRO CARDOSO, exercício financeiro de 2013, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

5. irregularidade das contas de gestão da Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Cardoso;
6. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
7. aplicação de multa à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93 e
8. recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o voto.

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL